



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Comarca de Aparecida de Goiânia**  
**2º Juizado Especial Cível**  
**Av. Pres. Vargas c/ Av. Atlântica, Qd. 23, Goiânia Park Sul, CEP:74945-300**

Telefone/Whatsapp Serventia: 3277-9742. Endereço eletrônico: [juizadociv2aparecida@tjgo.jus.br](mailto:juizadociv2aparecida@tjgo.jus.br)

---

Processo nº: 5029954-75.2022.8.09.0012

Requerente: -----

Requerido: -----

---

## SENTENÇA

Versam os autos digitais sobre reclamação aforada com pretensão de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a parte autora que no dia 06/12/2021 as 19:00h necessitou pedir uma corrida pelo aplicativo da Requerida para uma entregar um relógio de sua amiga (RELOGIO 349 SMART CX PLAST PULSEIRA SIN - MOLIFEAB/8P) na residência dela na Av-----) . Alega que pediu a corrida via celular e a Requerida o atendeu, encaminhando para o local o veículo -----: -----, dirigido pelo motorista identificado por -----. Alega que motorista em questão o informou que não havia necessidade do Requerente o acompanhar na corrida, tendo em vista que o objetivo era somente a entrega da mercadoria residência de sua amiga, ocasião em que, de total boa-fé, entregou o relógio a ser entregue no local. Alega que o motorista não entregou a encomenda no destino. Tentou resolver de forma administrativa junto a empresa ré, contudo, sem sucesso.

A requerida ofertou contestação no evento 14. Alega em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva. Alega que a corrida foi solicitada na categoria POP (transporte de passageiros) e não "Entrega", categoria correta para transporte de itens. Alega inaplicabilidade do CDC. Alega ausência de ato ilícito e nexos causal. Requer a improcedência dos pedidos.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida, uma vez que a requerida pode ser responsabilizada pelos danos causados por motoristas cadastrados, pois integra a cadeia de fornecimento do serviço prestado.

\*\*\*

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões (Novo CPC 355 I) e na experiência do magistrado (Novo CPC, art. 375 e Lei 9.099/1995, arts. 5º e 6º).

A questão trata-se de nítida relação de consumo, isso porque a empresa atua na captação de clientes e ganho de lucros, respondendo de forma objetiva pela má prestação do serviço.

A situação narrada e comprovada é de simples compreensão, porém, constrangedora do ponto de vista de nosso sistema tutelar de consumo (Lei 8.078/1990).

Trata-se de caso em que a parte reclamante solicitou uma viagem junto à requerida para transporte de uma encomenda ( relógio), mas o motorista se apropriou indevidamente do objeto, causando-lhe prejuízos .

Vejo que razão assiste a autora, e seu pedido deve ser julgado procedente. Explico:

De plano, verifico que a autora, de fato, solicitou a corrida. Outro ponto incontroverso se dá em relação a ausência de entrega da encomenda em seu destino (fato sequer rebatido pelo réu), uma vez que o réu não refuta especificamente os fatos constitutivos do direito dos autores, razão pela qual torna verdadeiras as declarações firmadas na inicial. Houve a tentativa de solucionar o problema perante a empresa ré, contudo, sem sucesso.

Desse modo, resta clara obrigação do réu em realizar o pagamento do dano material sofrido pela autora, restando decidir a ocorrência ou não do dano moral.

No caso em análise, o dano moral é evidente. Não se tratou, no caso, de mero aborrecimento ou mágoa, mas de verdadeiro constrangimento, angústia e frustração, impondo o dever de indenizar.

Embora de simples compreensão do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à reputação da vítima do acidente de consumo, daí porque acatarei o pedido e arbitrarei indenização pela surpresa e sofrimento impostos à reclamante.

\*\*\*

Ao teor do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), **a título de reparação moral**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da data da publicação da sentença,[1]. Bem como, a condenação ao dano material sofrido pela autora no valor do relógio , qual seja: R\$ 1.199,85 (um mil cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação (Lei 6.899/1981) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Sem custas e honorários de advogado por força do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Eduardo Walmory Sanches

Juiz de Direito

---

[1]

STJ, Súmula 362.